

A. I. Nº - 9303871/04
AUTUADO - CARLOS CEZAR VIEIRA
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 22/03/2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0077-01/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado não elide a acusação fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/10/2004 exige ICMS, no valor de R\$1.481,04, por ter estocado no estabelecimento, 726 caixas de aguardente de cana marca Corote, desacompanhadas de documentação fiscal. Termo de Apreensão nº 116841.

O autuado, à fl. 5, apresentou defesa argumentando possuir mercadorias em estoque acobertada com documentação fiscal, uma vez que consta do livro Registro de Inventário o estoque inicial de 560 caixas e mais a aquisição através da nota fiscal avulsa nº 623328 de 400 caixas, totalizando 960 caixas.

Requeru a improcedência da autuação, anexando aos autos cópias reprográficas dos documentos acima citados.

Auditora fiscal designada à prestar informação fiscal, às fls. 12/13, esclareceu que os produtos encontrados no estabelecimento foram fabricados em 19/01/04 [19/10/04], sendo inaceitável o documento fiscal de aquisição em 16/08/04, data anterior a da fabricação das mercadorias apreendidas.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico que, em 29/10/2004, foi realizada contagem física dos estoques existentes no estabelecimento do autuado, tendo sido encontrado 726 caixas de aguardente de cana da marca Corote.

O sujeito passivo, na impugnação alega haver estoque inicial da referida mercadoria, devidamente escriturado no livro Registro de Inventário, na quantidade de 560 caixas, além de ter adquirido, em 16/08/04, mediante Nota Fiscal Avulsa nº 623328, a quantidade de 400 caixas. No entanto, como a mercadoria tem no seu rótulo a indicação da data de fabricação, o autuante fez constar no Termo de Apreensão nº 116841 que as 726 caixas de aguardente de cana, marca caninha Corote pertencem ao lote 293/04 – fabricação em 19/10/04.

Desta maneira, restou comprovado que as provas trazidas aos autos pelo autuado não elidem a acusação fiscal, haja vista que as mercadorias inventariadas (estoque inicial em 01/01/04) e as comprovadamente adquiridas com nota fiscal dizem respeito a produtos com data de fabricação e lote diverso do indicado nos documentos apresentados, ou seja, aguardente de cana fabricado em data anterior ao do apreendido pelo fisco.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9303871/04, lavrado contra **CARLOS CEZAR VIEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.481,04**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA - JULGADOR